

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA ESPERANÇA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023.

JN DEDETIZAÇÃO LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 06.209.700/0001-77, estabelecida na Av. Sete de Setembro, nº 135, Centro, João Neiva/ES, neste ato representada por seu sócio administrador Marcelo Henrique Rabello Queiroz, CPF Nº 867.415.867-68, adiante assinado, vem perante V. Senhoria e nos autos do PREGÃO Nº 006/2023 para apresentar RAZÃO, por não se conformar, respeitosamente, com a decisão que habilitou a Empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE – CNPJ: 04.772.503/0001-36, apresentando para tanto as seguintes Razões de fato e de direito:

#### 1 – DA DESCRIÇÃO DO OBJETO:

1.1 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de eliminação, controle e monitoramento de vetores e pragas urbanas, incluindo roedores e insetos alados e rasteiros, compreendendo o controle de pragas, desinsetização/Desratização, nas Unidades Básicas de Saúde e na Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

#### 2 - DA IMPUGNAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE.:

2.1 – A Empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE, apresentou a documentação de habilitação insuficiente a comprovação de sua regularidade do presente certame, conforme se demonstrará adiante.

2.2 - A Empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE não apresentou durante a fase de habilitação a relação de documentos que seguem abaixo:

Item 9.11.5.1 – Declaração de compromisso de vinculação contratual futura e;

Contrato escrito firmado entre o Responsável Técnico e um representante, legalmente constituído pela licitante, no momento da habilitação;

2.3 – O momento de apresentação da documentação de habilitação foi quando a empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE teve a oportunidade de demonstrar ao Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitação toda informação exigida no Edital, demonstrando principalmente quem são as pessoas responsáveis em atender as exigências legais, para que durante a habilitação apresentasse a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL FUTURA e CONTRATO legalmente estabelecido por pessoa habilitada pela empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE a assinar este contrato;

2.4 – Mesmo que a empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE busque justificar a falta de apresentação destes documentos, com apresentação através de outros, nada justificará o fato de não ter apresentado durante a habilitação os documentos exigidos no item 9.11.5.1, pois esta é uma exigência estabelecida no item 9.18 do Edital, que além de determinar a apresentação das documentações também alertou aos licitantes que os documentos em desacordo, também inabilitariam os participantes e, foi exatamente isso que a empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE fez ao não apresentar a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL FUTURA e um CONTRATO legalmente estabelecido por pessoa habilitada pela empresa;

2.5 – Justificativas infundadas, possivelmente serão apresentadas pela empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE a esta comissão, na tentativa de justificar a falta de cumprimento aos itens, 7.2 e 9.18 do Edital, podendo alegar por exemplo, que o Sr. João de Souza Neves, já fez parte do quadro societário ou que já tenha sido em algum momento, procurador da empresa Globo, porém, não há como aceitar tais alegações, sem ferir os itens 7.2 e 9.18 do Edital. Rogo a esta comissão, não admitir alegações desta natureza ou outras semelhantes, onde a capacidade de, que um possível vínculo do passado, seja observação como um ato que ainda possa ligar o Sr. João de Souza Neves a Empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE, para mantê-la habilitada, mesmo após não cumprir todos os requisitos impostos no Edital;

2.6 – O sistema de Compras do Governo Federal, permitiu a Pregoeira e sua equipe, a oportunidade de verificar a documentação apresentada pela Empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE, para cumprir o que está estabelecido no Edital onde, em tempo e, amparada pelo item 7.2 do Edital desclassificar a referida empresa, porém não o fez, provavelmente não tenha considerado a falta de apresentação dos documentos, DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL FUTURA e CONTRATO legalmente estabelecido por pessoa habilitada pela empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE a assinar este contrato, como insanável, mas com prudência oportunizou esta verificação das documentações de habilitação, às empresas participante do certame;

2.7 – Apenas com o propósito de ampliar, iluminar e esclarecer, o ato de habilitar e permitir há todos os licitantes, participar, é previsto no item 8.1 do Edital, quando este diploma legal determina que sejam observados, o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019. A prudência parece ter prevalecido na decisão da Pregoeira e sua equipe, pois não poderiam convocar a empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE a enviar esta documentação complementar, de forma digital, no prazo de 02 (duas) horas, pois o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 e do artigo 26, §9º do Decreto 10.024/2019, dispõe expressamente que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta";

2.8 - Aceitar a condição atual da empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE é colocar em risco o balizamento do processo de licitação, desmerecendo alguns participantes e favorecendo uma empresa que deixou de cumprir os requisitos legais, estabelecidos no Edital. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, pois se evita a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração;

2.9 - Assim, embora revestido de boas intenções, o posicionamento da Pregoeira e sua comissão, transpassa a hermenêutica normativa, podendo ocasionar temerárias consequências jurídicas à administração pública, inclusive, propiciar a insegurança jurídica, caso seja mantida a habilitação da empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE e não há de falar em excesso de formalismo, eis que ordenar que todos os licitantes preencham todos os requisitos, resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do interesse público, sobre os atos legais da administração pública;

2.10 - Ademais, qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada em momento oportuno, sob pena de se entender que as normas estão compatíveis com objeto licitado e os licitantes a elas aderiram;

2.11 - Ressalte-se novamente que a empresa Globo, não apresentou a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL FUTURA e CONTRATO legalmente estabelecido por pessoa habilitada pela empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE a assinar este contrato;

2.12 - Assim, respeitosamente, as violações cometidas pela empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE, são suficientes para sua inabilitação;

3 - EM CONCLUSÃO, REQUER:

3.1 - Seja admitido o presente Recurso, porque é próprio e tempestivo;

3.2 - Seja ao final acolhido o presente Recurso em todos seus termos, com a reforma da Decisão de Habilitação e com a consequente decretação da inabilitação da empresa GLOBO DEDETIZADORA E SERVIÇO EIRELE.

Nestes termos, pede deferimento.

João Neiva/ES, 01 de maio de 2023.

---

JN DEDETIZAÇÃO LTDA.-ME  
Marcelo Henrique Rabello Queiroz

**Voltar**